



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao art. 174 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a seguinte redação:

Art. 174.....

.....

“Art. 60.....

.....

§ 7º Para fins de simplificação, o ato conjunto de que trata o § 3º deste artigo deverá permitir a emissão de documentos fiscais consolidados por município.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 108, de 2024, apresentado pelo senador Eduardo Braga, acolheu parcialmente as Emendas nºs 59, 183, 184, 185, 202, 204, 221, 257, 310 e 511, reconhecendo a relevância da implementação de mecanismos de emissão de documentos fiscais consolidados, que reduzirão a complexidade da conformidade tributária, atendendo ao ideal de simplificação do Sistema Tributário Brasileiro.

A medida é, sem dúvida, benéfica e essencial para a implementação da Reforma Tributária. Estamos propondo o aprimoramento da redação do §7º acrescentado ao artigo 60 para que fique claro que a consolidação deverá ser feita no nível municipal, ou seja, permitindo a agregação de diversas operações realizadas dentro de um mesmo período, respeitando-se o corte do Município



para o qual será devido o IBS da operação. A nosso ver, esse aprimoramento de redação assegura a um só tempo a conformidade do regramento de consolidação dos documentos fiscais com um dos princípios fundamentais do novo sistema de tributação indireta, que vem a ser a tributação no destino, e, também, garante que a consolidação atenderá a finalidade de simplificação a que se propõe.

Evidentemente, o detalhamento operacional das regras para consolidação dos documentos fiscais deverá ser objeto da regulamentação secundária infralegal. No entanto, é pertinente que a Lei Complementar estabeleça essa baliza fundamental para a consolidação, de modo que, ao menos, seja estabelecido um contorno mínimo para o que deverá ser regulamentado pelas normas infralegais. É certo que a consolidação por município é um ponto de equilíbrio para assegurar simultaneamente o interesse da administração tributária e viabilizar o cumprimento das obrigações pelas empresas, principalmente aquelas que operam em alto volume de transações destinadas a consumidores finais.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

